



EMERSON FARIA MARTINS

**A INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
ORIGEM, FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

LAVRAS-MG

2023

EMERSON FARIA MARTINS

**A INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
ORIGEM, FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Professor Doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

LAVRAS-MG

2023

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Martins, Emerson Faria.

A INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
Origem, fundamentos e critérios de aplicação / Emerson Faria
Martins. - 2023.

37 p.

Orientador(a): Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2023.
Bibliografia.

1. Direito penal. 2. Princípios. 3. Insignificância. I. Teixeira,
Ricardo Augusto de Araújo. II. Título.

EMERSON FARIA MARTINS

**A INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
ORIGEM, FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 22 de maio de 2023.

Me. João Ronaldo Ribeiro, UFLA.

Professor Doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

LAVRAS-MG

2023

RESUMO

O presente artigo trata da origem da ideia de insignificância no direito penal e como essa ideia está relacionada com os princípios fundamentais que orientam o ordenamento jurídico de um país. A insignificância surgiu com o pensamento liberal dos jusfilósofos, no século XVII, quando houve uma mudança da punição corporal para as penas privativas de liberdade, gerando a busca por uma proporcionalidade entre as penas e os crimes. Os princípios da igualdade, proporcionalidade, fragmentariedade e lesividade são fundamentais para a aplicação da ideia de insignificância, que atua como um método de interpretação restritiva do tipo penal, orientando o intérprete a avaliar se a conduta de um agente afeta de forma significativa ou não um bem jurídico. O texto ainda problematiza os critérios criados pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação da significância, ressaltando a importância da teoria da decisão para que o método seja aplicado seguindo os seus fundamentos e seu conteúdo dogmático.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Princípios; Insignificância; Bem-jurídico.

ABSTRACT

This article deals with the origin of the idea of insignificance in criminal law and how this idea is related to the fundamental principles that guide the legal system of a country. Insignificance emerged with the liberal thinking of legal philosophers in the 17th century, when there was a shift from corporal punishment to deprivation of liberty, generating the search for proportionality between penalties and crimes. The principles of equality, proportionality, fragmentation, and harmfulness are fundamental to the application of the idea of insignificance, which acts as a method of restrictive interpretation of the criminal type, guiding the interpreter to evaluate whether an agent's conduct significantly affects a juridical asset or not. The text also problematizes the criteria created by the Supreme Court of Brazil for the application of insignificance, emphasizing the importance of decision theory so that the method is applied following its fundamentals and dogmatic content.

KEYWORDS: Criminal law; Principles; Insignificance; Juridical asset.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ORIGEM HISTÓRICA	9
2 A INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO	12
2.1 Conceito de princípio jurídico	12
2.2 Diferenciação entre princípios, regras e política	13
2.3 A natureza jurídica da insignificância.....	15
3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS	17
3.1 Igualdade	17
3.2 Proporcionalidade	18
3.3 Fragmentariedade	18
3.4 Lesividade.....	19
3.4.1 A ofensividade ao bem jurídico	21
3.5 Tipicidade material	22
4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO	24
4.1 Os critérios fixados pela jurisprudência	24
4.2 Traçando novos critérios para a aplicação da insignificância.....	27
CONCLUSÕES.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

Em termos gerais, a insignificância se refere à ideia de que certas condutas, apesar de serem tipificadas como crimes, não possuem ofensividade relevante ao ponto de se justificar a aplicação de uma pena. No Brasil, a partir da década de 1980, passaram a surgir as primeiras decisões judiciais aplicando o chamado “princípio da insignificância” como excludente de tipicidade. A partir daí, a insignificância tem sido aplicada em diversos casos, especialmente em crimes contra o patrimônio, nos quais se questiona se a lesão causada é realmente relevante do ponto de vista social.

Tal instituto tem sido um tema amplamente debatido em meio a discussões sobre as (in)justiças presentes no sistema penal e a (des)necessidade do controle punitivo do poder estatal. Recentemente, a Defensoria Pública da União propôs ao Supremo Tribunal Federal a edição de uma súmula vinculante para que seja reconhecida aplicação do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro. Em síntese, a proposta foi realizada em razão da recalcitrância no reconhecimento deste princípio pelos órgãos julgadores, o que acarreta prisões por condutas materialmente atípicas, excesso de movimentação processual e encarceramento desnecessário.

Paralelamente, foi apresentado Projeto de Lei 4540/2021 no Congresso Nacional para alterar o artigo 155 do Código Penal para que seja prevista a figura do furto insignificante, considerado como a subtração sem significância ao patrimônio do ofendido.

Tais iniciativas revelam não apenas tentativas de limitação do poder punitivo, mas também uma certa insegurança na forma como o instituto da insignificância é (in)utilizado por parte da doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência, que não o utiliza corretamente ou, não raras vezes, deixa de aplica-lo por suposta ausência de força normativa que vincule a sua aplicação.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da insignificância no Direito Penal brasileiro, abordando suas origens, fundamentos teóricos e as principais críticas e controvérsias em torno desse instituto. A partir de uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, pretende-se contribuir para o debate sobre a efetividade do sistema penal e a necessidade de se estabelecer critérios mais justos e proporcionais para a aplicação das penas.

1 ORIGEM HISTÓRICA

Tradicionalmente, costuma-se associar a insignificância ao brocardo do Direito Romano "minima non curat praetor", advindo da ideia de limitação da jurisdição para tratar de coisas mínimas, assuntos dos quais poderiam ser resolvidos privativamente. Nas palavras de Rêbello (2000, p. 31), o brocardo "significa que um magistrado (sentido de "praetor" em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis".

Silva (2011, p. 98) questiona esse entendimento quanto à origem da insignificância no Direito Romano, negando sua existência nesse Direito ao recorrer ao pensamento de Lopes e Dalbora. Lopes (2000, apud SILVA, 2011, p. 95-96) não nega a existência do brocardo "minima non curat praetor", porém considera que sua aplicação se referia apenas ao campo do Direito Privado. A insignificância teria, assim, origem no pensamento liberal dos jusfilósofos e no desenvolvimento do princípio da legalidade decorrente da natureza fragmentária do Direito Penal.

Já Dalbora (1996, citado por SILVA, 2011, p. 95-98) nega a origem da insignificância no Direito Romano ao negar a própria existência da máxima "minima non curat praetor", sendo a fonte de tal o Renascimento. O autor argumenta que o brocardo não existe no Corpus Juris Civilis, estando também ausente das compilações dos principais glosadores daquele período, como Azo (1230 d.C) e Accursio (1263 d.C.). Vale destacar que, durante aquele tempo, a figura do praetor sequer existia na administração da justiça. A insignificância estaria muito mais relacionada a um pensamento humanista e liberal dos juristas renascentistas, que lutavam contra o absolutismo estatal.

Embora sua origem remeta de fato aos humanistas do Renascimento, foram os penalistas do contratualismo que trouxeram racionalidade às bases que viriam a fundamentar a insignificância. Houve, durante o século XVII na Europa, um movimento de passagem das penas corporais para as penas privativas de liberdade, de forma a suavizar o aparato punitivo do Poder Judiciário. Como bem narra Foucault (2014, p. 73) ao relatar essa transição:

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício se tornou rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o "cruel prazer de punir".

Com essa mudança, passou a se buscar uma medida, uma proporcionalidade na relação entre as penas e os crimes. Conforme Beccaria (1999, p. 88):

[...] a exata medida dos delitos é o dano causado à sociedade. Eis aí uma dessas verdades que embora evidentes para o espírito menos perspicaz, mas ocultas por um concurso singular de circunstância, só são conhecidas de um pequeno número de pensadores em todos os países e em todos os séculos.

Tal ideário influenciou fortemente as legislações daquela época, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu artigo 5º, define que a Lei não punirá ações que não sejam nocivas à sociedade (SILVA, 2011, p. 76).

Pinto (2019, p. 25-26) também aponta referência à insignificância no século XVIII em "Institutiones Jurisprudentiae Divinae", de Thomasius. Na obra, Thomasius defende que a punição de determinadas condutas necessita da existência de dano ao Estado e comprovação de que a punição poderia ter alguma utilidade. Disso, resulta a vedação implícita de criminalização dos delitos de bagatela.

No Direito brasileiro, a insignificância pode ser localizada no Código Criminal de 1830, que excluía a responsabilização criminal nos crimes tentados onde a pena imposta não fosse maior que dois meses de prisão simples ou desterro (PIERANGELI, 2001, p. 237).

Nosso Código Criminal de 1890 também repetiu regra semelhante aos crimes tentados, afastando “a punição de crimes de pouca ou nenhuma conflitividade social, manifestada por meio da reduzida reprimenda penal” (PINTO, 2019, p. 32). Contudo, infelizmente, esse dispositivo não foi reproduzido em nosso atual Código Penal.

Na Europa, a ideia de insignificância no Direito Penal passou a ganhar mais força em meados do século XX, com as crises econômicas durante o período entre guerras, que ocasionaram índices estrondosos de desemprego e pobreza, multiplicando-se os pequenos delitos, sobretudo, os de natureza patrimonial (PINTO, 2019, p. 33).

Diante desse contexto, alguns países passaram a prever dispositivos que afastavam a responsabilidade penal diante da baixa ofensividade de determinadas condutas. No Código Penal Russo de 1926, ações que não fossem revestidas de periculosidade ou baixa relevância social não eram punidas em razão da ausência de ilicitude objetiva, ou seja, a insignificância operava enquanto causa de justificação (FRAGOSO, 1977, p. 63).

Contudo, apenas em 1970, a insignificância passa a ser sistematizada, enquanto princípio, por Roxin na publicação do clássico “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”. Roxin (2002) desenvolveu o princípio a partir de um esforço para que cada categoria que compõe a teoria do delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) seja desenvolvida a

partir de sua função político-criminal. A política criminal passa a ser não apenas um saber destinado a legisladores.

[...] mas também a intérpretes da lei e a juízes, pois para o pensamento penal dominante a política criminal não é – como para Liszt – um saber empírico baseado na criminologia e na penologia (e ao qual o direito penal deve pôr limites), mas sim está inserida no direito penal e não confrontada com este. (ZAFFARONI et al, 2003, p. 274).

Dessa forma, Roxin (2002, p. 28) opõe-se à epistemologia finalista, defendendo que o sistema jurídico-penal se construa com base em três elementos: ordem e clareza conceitual, proximidade à realidade e orientação por fins político-criminais.

Seguindo Welzel, Roxin defende a necessidade da criação de princípios, tais como o da adequação social, para a limitação de interpretações literais que excedam a proteção do bem jurídico protegido. Assim, desenvolve o chamado princípio da insignificância:

[...] que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será considerada criminalmente injuriosa. Por ‘violência’ não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser ‘sensível’ para adentrar no marco da criminalidade. (ROXIN, 2002, p. 47).

Assim, em nossa tradição romano-germânica, a insignificância foi sistematizada enquanto um princípio informador da atividade jurisdicional, sendo recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

2 A INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO

A doutrina comumente se refere à insignificância como um princípio jurídico¹. Todavia, é preciso analisar se de fato a ideia de insignificância possui as características necessárias para ser classificada como um princípio de Direito Penal. Como bem destaca Pinto (2019, p. 210), o termo princípio é extremamente polissêmico na língua portuguesa, tendo um sentido técnico mais específico dentro da ciência jurídica.

2.1 Conceito de princípio jurídico

Frequentemente, vemos tanto a jurisprudência quanto a doutrina utilizarem princípios de forma atécnica apenas para a realçar determinadas prescrições, ignorando o rigor técnico da expressão (BARROSO, 2010, p. 210). Streck (2014, p. 300-302), em sua crítica ao ativismo judicial, pontua o pamprincipiologismo como um dos fatores responsáveis pela fragmentação judiciária. Para o autor, centenas de novos princípios invadiram o universo da interpretação e da aplicação do Direito, de forma que se pudesse criar princípios de forma indiscriminada a fim de resolver “casos difíceis”. Tal situação é bem problemática, sobretudo, por possuir raízes solipsistas², o que condiciona o processo decisional a posições particulares de juízes e Tribunais.

Dessa forma, é preciso, antes de definirmos a natureza jurídica da insignificância, buscarmos conceituar o que entendemos como princípio.

Para Prado (2014, p. 160.), princípios são oriundos de “valores éticos-culturais e jurídicos vigentes em uma determinada comunidade social, numa certa época, foram se impondo num processo histórico-político contínuo como basilares à sociedade democrática”. Na definição de Dantas (1995, p. 59):

[...] princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Para Melo (1994, p. 450), princípio é:

¹Vemos a referência da insignificância como princípio, por exemplo, em: Ackel Filho (1988), Lopes (2000), Martinelli e Bem (2019), Prado (2014) e Silva (2011).

²O solipsismo pode ser entendido como “a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme seu ponto de vista interior”. (STRECK, 2017, p. 273).

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido.

Assim, entendemos princípio como mandamentos fundamentais que servem como orientação para a aplicação e interpretação do direito. São conceitos abstratos que informam e norteiam a criação, a interpretação e a aplicação das leis, sendo considerados fundamentais para o ordenamento jurídico de um país.

2.2 Diferenciação entre princípios, regras e política

Conforme Barroso (2020, p. 205), os princípios agora ocupam um papel central no sistema jurídico em vez de serem considerados fontes secundárias e subsidiárias do Direito, especialmente em um contexto de desenvolvimento contínuo. Diante disso, é preciso diferenciá-los das regras.

Para Dworkin (2002), a diferença entre princípios e regras é fundamental para a compreensão do funcionamento do direito. Em sua obra, o autor afirma que as regras e os princípios são ambos componentes do Direito, mas que possuem características diferentes. As regras são normas que indicam de forma clara e objetiva o que deve ser feito em determinada situação. As regras são compostas por condições que são suficientes para sua aplicação, ou seja, se a condição é cumprida, a regra deve ser seguida, logo, operam sob o critério do “tudo ou nada” (DWORKIN, 2002, p. 39).

Já os princípios são normas que possuem um caráter mais amplo e geral (DWORKIN, 2002, p. 40-43). Eles são conceitos mais abstratos que informam a aplicação e a interpretação do Direito como um todo. Os princípios não possuem condições suficientes para sua aplicação, ou seja, não são normas que devem ser seguidas ou desobedecidas, mas ação em conjunto com outras normas do Direito, que fornecem as bases para a compreensão do significado das regras. Os princípios são utilizados para avaliar a justiça e a adequação das regras em determinados casos, uma vez que eles informam a aplicação das regras em situações específicas.

Outra diferenciação importante a ser feita é entre política e princípio. Denomina-se política como um padrão que revela um objetivo econômico, social ou político a ser alcançado por uma comunidade (DWORKIN, 2002, p. 36). Para o autor, os argumentos de princípio devem prevalecer sobre os argumentos de política na interpretação e aplicação do Direito. Isso porque os princípios são fundamentais para a compreensão da justiça e igualdade e, portanto,

devem orientar a tomada de decisão em questões jurídicas. Dworkin (2000) argumenta que os princípios fornecem uma base moral para o Direito, enquanto os argumentos de política são mais utilitários e práticos. Segundo ele, a aplicação dos princípios não deve ser limitada pelas consequências práticas ou pelas preferências pessoais dos indivíduos envolvidos.

Os argumentos de política têm como objetivo estabelecer um direito coletivo e são utilizados pelo Poder Legislativo. Já os argumentos de princípio são utilizados pelo juiz, visando estabelecer um direito individual. Como o Poder Judiciário não é um “segundo legislador”, ele não pode se utilizar de argumentos de política, mas sim aplicar a lei, que foi construída politicamente. Dessa forma, um argumento de política é transformado em lei, tornando-se uma questão de princípio e a solução para casos difíceis. O papel do Poder Judiciário é aplicar a norma jurídica para melhor atender àquela deliberação política, respeitando a integridade do Direito (KANAYAMA, 2007, p. 16).

Para Dworkin (2002), a diferença entre princípios e regras é fundamental para a compreensão do funcionamento do Direito. Em sua obra, o autor afirma que as regras e os princípios são ambos componentes do Direito, mas que possuem características diferentes. As regras são normas que indicam de forma clara e objetiva o que deve ser feito em determinada situação. As regras são compostas por condições que são suficientes para sua aplicação, ou seja, se a condição é cumprida, a regra deve ser seguida, logo, operam sob o critério do “tudo ou nada” (DWORKIN, 2002, p. 39).

Já os princípios são normas que possuem um caráter mais amplo e geral (DWORKIN, 2002, p. 40-43). Eles são conceitos mais abstratos que informam a aplicação e a interpretação do Direito como um todo. Os princípios não possuem condições suficientes para sua aplicação, ou seja, não são normas que devem ser seguidas ou desobedecidas, mas agem em conjunto com outras normas do Direito, que fornecem as bases para a compreensão do significado das regras. Os princípios são utilizados para avaliar a justiça e a adequação das regras em determinados casos, uma vez que eles informam a aplicação das regras em situações específicas.

Outra diferenciação importante a ser feita é entre política e princípio. Denomina-se política como um padrão que revela um objetivo econômico, social ou político a ser alcançado por uma comunidade (DWORKIN, 2002, p. 36). Para o autor, os argumentos de princípio devem prevalecer sobre os argumentos de política na interpretação e aplicação do Direito. Isso porque os princípios são fundamentais para a compreensão da justiça e igualdade e, portanto, devem orientar a tomada de decisão em questões jurídicas. Dworkin (2000) argumenta que os princípios fornecem uma base moral para o Direito, enquanto os argumentos de política são

mais utilitários e práticos. Segundo ele, a aplicação dos princípios não deve ser limitada pelas consequências práticas ou pelas preferências pessoais dos indivíduos envolvidos.

Os argumentos de política têm como objetivo estabelecer um direito coletivo e são utilizados pelo Poder Legislativo. Já os argumentos de princípio são utilizados pelo juiz, visando estabelecer um direito individual. Como o Poder Judiciário não é um “segundo legislador”, ele não pode se utilizar de argumentos de política, mas sim aplicar a lei, que foi construída politicamente. Dessa forma, um argumento de política é transformado em lei, tornando-se uma questão de princípio e a solução para casos difíceis. O papel do Poder Judiciário é aplicar a norma jurídica para melhor atender àquela deliberação política, respeitando a integridade do Direito (KANAYAMA, 2007, p. 16).

2.3 A natureza jurídica da insignificância

Para Pádua (2019), a insignificância não pode ser considerada como um princípio jurídico, mas sim uma diretriz política. Para sua argumentação, o autor utiliza o caso paradigmático do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 107.264 do Supremo Tribunal Federal, onde, segundo decisão publicada no Diário Oficial em 19 de abril de 2011, foi transcrita a seguinte emenda:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: “de minimis, non curat praetor”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Para Pádua (2019, p. 95), a decisão do Supremo Tribunal Federal orientou-se por escolhas políticas, visto que se orientou pela criação de um novo discurso de justificação da

norma jurídica para deixar de aplicar a norma adequada no caso concreto. Ao aplicar a insignificância, o Judiciário deixaria de avaliar o caso pelo código binário do Direito (lícito/ilícito), mas utilizando da Moral (justo/injusto) (PÁDUA, 2019, p. 92). Assim, considerar a insignificância como princípio “envolve obrigatoriamente a assunção de argumentos éticos, morais e pragmatista” (PÁDUA, 2019, p. 97). Logo, sua aplicação feriria o princípio da reserva legal e afastaria a tutela penal de quem fosse vítima de algum crime.

Discordamos do pensamento do autor. De fato, é possível que a insignificância seja confundida com um argumento de política. Isso ocorre porque a sua aplicação pode ser influenciada por considerações políticas e sociais, como o impacto das penas graves na sociedade e na economia, o acúmulo de processos judiciais, a efetividade da prevenção de crimes e a segurança pública. Nessa visão, a insignificância poderia ser entendida como um mecanismo de ativismo judicial para lidar com certos tipos de crimes.

No entanto, é importante destacar que a insignificância é independente de circunstâncias políticas ou sociais específicas, encontrando seu fundamento jurídico nos princípios da igualdade, da lesividade, da fragmentariedade e da proporcionalidade.

A insignificância encontra seu respaldo enquanto fonte do saber penal, que orienta as decisões judiciais para que elas sejam capazes de tutelar adequadamente o bem jurídico sem que isso represente o uso irracional do poder punitivo, assim:

A suposta contradição entre a insignificância e os princípios da reserva legal e do acesso à justiça é absolutamente falsa. A reserva legal estabelece que não há crime, nem pena sem prévia definição legal. Mas representa uma subversão desse enunciado a conclusão de que não deve haver crime sem pena. Representaria uma evidente inversão do conteúdo da reserva legal transformá-la em um mandado de criminalização. Dessa forma, a cláusula do controle jurisdicional/acesso à justiça consiste em uma garantia do cidadão de que todo conflito que envolva seus direitos subjetivos poderá ser levado à apreciação do Poder Judiciário. Isso não significa, contudo, que todos os casos devem ser tratados como delitos e submetidos à lei penal, o que representaria uma clara violação à fragmentariedade e subsidiariedade estabelecidas pelo princípio da intervenção mínima (PINTO, 2019, p. 236).

Embora não se possa desconsiderar a importância que a insignificância tenha para o Direito Penal, ela não pode ser considerada como um princípio jurídico, mas sim como um método de interpretação restritiva do tipo penal, oriundo da própria ciência jurídico-criminal, que orienta o intérprete em hipóteses específicas, das quais é necessário avaliar se a conduta de um agente afeta de forma significativa, ou não, um bem jurídico (PINTO, 2019, p. 105).

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Igualdade

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, é um dos princípios jurídicos mais importantes e fundamentais do Direito. Ele está relacionado ao ideal de justiça e busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

A igualdade pode ser entendida de duas formas: igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal significa que todas as pessoas são iguais perante a lei e devem receber o mesmo tratamento legal, sem qualquer distinção. Por sua vez, a igualdade material ou substancial implica tratamento diferenciado em prol de grupos historicamente desfavorecidos, com o objetivo de compensar a situação de desigualdade social e econômica e garantir a igualdade de oportunidades para todos.

A igualdade material ou substancial implica tratar de forma desigual aquilo que é desigual, com o objetivo de corrigir desigualdades históricas e garantir a efetivação dos direitos fundamentais para todos. Nesse sentido, a igualdade material é vista como um instrumento para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Brasileira adota tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, como negros, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, entre outros. Esse tratamento diferenciado é justificado pela necessidade de corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão e a justiça social.

Assim, ao se deparar com condutas típicas que apresentem diferentes graus de lesividade, o intérprete do Direito Penal deve aplicar o princípio da igualdade de forma material, o que significa dar tratamento diferenciado a situações fáticas desiguais.

Diante de uma conduta típica com pouca lesividade ao bem jurídico atacado, o intérprete se depara com o dilema de aplicar uma sanção penal que possa gerar um prejuízo maior do que o necessário, ou reconhecer que a sanção penal não é apropriada para o caso e excluir o caráter criminoso do fato (SILVA, 2011, p. 127).

Para evitar que a igualdade perante a lei gere injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete do Direito Penal deve acrescentar ao princípio da igualdade um conteúdo material que permita sua efetivação concreta. Dessa forma, é preciso levar em consideração o grau desigual de ofensividade das condutas típicas praticadas e avaliar criticamente a utilidade

e a justiça de se punir uma conduta insignificante, sob o risco de causar um mal maior do que o próprio delito praticado (SILVA, 2011, p. 128).

3.2 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade se refere à necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se busca alcançar. Ele tem como objetivo garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos, ao mesmo tempo em que sejam garantidos o bem-estar social e a segurança pública.

Tem também como função a de impedir excessos, coibindo intervenções desnecessárias e desproporcionais (SILVA, 2011, p. 134). Dessa forma, para que uma medida seja considerada proporcional, ela deve ser capaz de atingir seu objetivo sem impor ônus excessivos ou desnecessários aos cidadãos, garantindo o equilíbrio entre os interesses do Estado e dos cidadãos.

Em se tratando da insignificância em matéria penal, o princípio da proporcionalidade exigirá que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais aos fins que se busca alcançar, ou seja, que a pena aplicada em um caso concreto seja adequada e necessária para a proteção da sociedade e dos direitos fundamentais, orientando a proporção da pena de acordo com a gravidade do crime cometido.

Nesse sentido, quando a afetação ao bem jurídico for mínima, o conteúdo do injusto será tão pequeno que não há justificativa para aplicar uma pena. Até mesmo uma pena mínima seria desproporcional à importância social do fato (SAGUINÉ, 1990, p 47).

3.3 Fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade é um dos pilares do Direito Penal e consiste na ideia de que o Direito Penal deve se limitar a proteger bens jurídicos essenciais para a sociedade, deixando as demais situações para outras áreas do Direito.

Esse princípio tem uma relação direta com o princípio da intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal deve ser a última alternativa de controle social, sendo aplicado apenas quando as demais medidas se mostrarem ineficazes para a proteção dos bens jurídicos.

A fragmentariedade impõe limites ao exercício do poder punitivo do Estado, evitando que o Direito Penal seja utilizado de forma excessiva, arbitrária ou desproporcional. Ela implica

seleção criteriosa das condutas que serão tipificadas como crime e, conseqüentemente, punidas pelo Estado.

A partir da fragmentariedade, o Direito Penal passa a ser um instrumento de proteção dos valores essenciais da sociedade, tais como a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade, a paz social, dentre outros. Dessa forma, apenas as condutas que afetam esses bens jurídicos essenciais são passíveis de punição pelo Direito Penal.

A fragmentariedade tem importância fundamental para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Direito Penal deve ser utilizado de forma subsidiária e proporcional, de modo a evitar que sejam criminalizadas condutas que não representem efetiva ameaça aos valores essenciais da sociedade.

A relação entre o princípio da fragmentariedade e o instituto da insignificância em matéria penal está diretamente relacionada à ideia de que o Direito Penal deve se limitar à proteção de bens jurídicos essenciais para a sociedade, deixando de lado situações que não ofereçam risco significativo a esses valores.

A insignificância é uma decorrência direta do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, que estabelece que não se deve considerar como crime as condutas que não acarretem prejuízo ou dano significativo aos bens jurídicos tutelados, mesmo que estejam formalmente previstas em lei (SILVA, 2011, p. 132).

A aplicação do Direito Penal seria desproporcional em casos em que a conduta do agente não produz dano ou ameaça relevante aos bens jurídicos tutelados, o que vai contra o princípio da fragmentariedade. Nesses casos, é possível aplicar o instituto da insignificância para excluir a tipicidade da conduta, evitando a punição pelo suposto crime praticado.

Portanto, o princípio da fragmentariedade busca restringir a atuação do Direito Penal apenas às condutas que efetivamente afetem os bens jurídicos relevantes, e o instituto da insignificância funciona como um meio de excluir da tipicidade do Direito Penal as condutas que não se enquadrem nessa categoria, impedindo a criminalização de comportamentos que não oferecem risco significativo aos bens jurídicos tutelados.

3.4 Lesividade

O princípio da lesividade é derivado do princípio da legalidade. O princípio da legalidade consiste na ideia de que ninguém pode ser punido por uma conduta que não esteja expressamente prevista em lei. Deriva do brocardo “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” e é

um direito e garantia fundamental assegurado pela Constituição Federal, que busca garantir a segurança jurídica e evitar a arbitrariedade do poder punitivo do Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Isso significa que o Estado só pode punir os indivíduos por condutas que estejam claramente tipificadas em lei, respeitando o princípio da reserva legal.

Conforme ensina Batista (2007, p. 67):

[...] o princípio da legalidade, base estrutural do próprio Estado de Direito, é também pedra angular de todo direito penal que se aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do Estado”, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do “sentimento de segurança jurídica” que postula Zaffaroni. Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido à coerção penal distinta daquela predisposta em lei.

O princípio da legalidade tem implicações importantes na interpretação das normas penais, pois exige que a interpretação seja feita de forma restritiva, sem a aplicação de analogias ou interpretações extensivas para punir condutas que não estejam expressamente previstas em lei.

Com o passar dos anos, a máxima “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” sofreu derivações, que culminaram no reconhecimento de novas garantias, como, por exemplo, a irretroatividade da lei penal (“*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*”), a proibição da criação de tipos penais pelo costume (“*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*”), a vedação da analogia *in malam partem* (“*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*”), et cetera (PINTO, 2019, p. 48). Uma dessas derivações, que é de interesse do nosso estudo, é a do princípio da lesividade, advindo do brocardo “*nullum crimen, nulla poena sine iuria*”.

O princípio da lesividade e o Direito Penal só deve intervir para proteger bens jurídicos fundamentais que efetivamente sofreram ou estejam em iminente risco de sofrer lesões, sendo vedada a punição de condutas que não impliquem efetivo prejuízo ou ameaça significativa a esses bens.

A lesividade, em seu sentido clássico, atua em quatro dimensões: a de proibir a incriminação de atitudes internas, como ideias, convicções, desejos ou sentimentos; a de proibir a incriminação de conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; a de proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; e a de proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico, protegendo uma espécie de direito de ser diferente dos demais (BATISTA, 2007, p. 93-94).

A partir do desenvolvimento da teoria do bem jurídico a lesividade ganha novos entornos, sendo desenvolvido a ideia de um princípio da ofensividade. Trabalharemos essa questão a seguir.

3.4.1 A ofensividade ao bem jurídico

Birnbaum (2010 citado por PINTO, 2019, p. 52) introduziu o conceito de bem na ciência jurídico-penal, opondo-se à ideia de delito como violação a um direito subjetivo, como era defendido por Feurbach. Defendia o autor que o delito não seria uma lesão a um direito, mas sim a lesão a um bem. A título exemplificativo, o crime de furto não atingiria o direito da vítima ao Patrimônio, mas sim a disposição de um bem.

Diversas foram as definições dadas ao longo dos anos à ideia de bem jurídico. Como não é objetivo desse estudo delimitarmos tais conceitos, iremos nos ater à conceituação dada por Zaffaroni e Pierangeli (2020, p. 410): “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Importante pontuar que essa noção de disponibilidade não pode ser confundida como uma faculdade de destruição, mas sim como uma noção de “uso” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2020, p. 411-412). Por exemplo, a noção de disponibilidade do Estado como bem jurídico, não significa que podemos depredar o patrimônio público, mas sim que podemos utilizá-lo para nossa autorrealização.

A partir dessa noção, podemos concluir que a coerção penal não se dará a qualquer afetação a bem jurídico, mas a afetação que comprometa significativamente a sua disponibilidade.

Nesse sentido, o princípio da ofensividade se diferenciará do princípio da lesividade. Enquanto a lesividade impede a criminalização de determinadas condutas, impondo padrões restritivos de reconhecimento de lesão a bem jurídico, a ofensividade reconhece a afetação ao bem, contudo impõe que a conduta só poderá ser considerada como relevante para o Direito Penal caso ela afete com intensidade o bem jurídico, revelando um desvalor do resultado (MELO; MENDES; FERREIRA, 2021, p. 207).

Em alguns casos, o desvalor da conduta também poderá ser considerado para a avaliação da ofensividade ao bem-jurídico. Isso ocorria, por exemplo, nos casos de crimes que não possuem resultado ou que tenham a sua existência mais ligada ao desvalor da própria conduta do que o resultado material de uma ação (PINTO, 2019, p. 265).

Portanto, o princípio da ofensividade orientará a decisão judicial, devendo o intérprete sempre avaliar se determinada conduta ou resultado possuem grau de afetação suficiente para atingir a disponibilidade de determinado bem jurídico.

3.5 Tipicidade material

Pinto (2019), ao lecionar acerca do conceito de tipicidade material, expõe sobre a evolução do conceito de tipicidade dentro da teoria do delito. Segundo o autor, a ideia de tipicidade remonta ao Direito Penal renascentista, onde essa era examinada apenas como causa formal do delito. Pinto (2019, p.72) expõe que a doutrina atribui a Beling a superação do conceito, que tratou a tipicidade como um conjunto de circunstâncias necessárias para a caracterização abstrata de um delito, seguindo a sua descrição legal, operando de maneira objetiva e anímica.

Com os estudos neokantistas acerca da teoria do delito, a concepção de tipicidade passa a se afastar da noção de objetividade e a se aproximar da necessidade de reconhecimento de determinados elementos subjetivos, como a necessidade de elemento volitivo para a sua caracterização (FRAGOSO, 1977, p. 73 et seq.).

Com o desenvolvimento da teoria finalística, a tipicidade passa a ser avaliada enquanto conduta direcionada à realização de um fim proibido pela norma penal, estando presentes, portanto, aspectos objetivos e subjetivos de punibilidade, como a verificação de dolo ou culpa, que até então eram elementos da culpabilidade (TAVARES, 2003, p. 79). Tal conceito de tipicidade é até hoje o mais adotado pela dogmática penal brasileira.

Contudo, com os estudos das ciências criminais, como a criminologia e a política-criminal, o conceito de tipicidade até então utilizado revela-se como insuficiente para regular situações concretas, visto que o processo de criminalização primária apresenta falhas diante da imperfeição da técnica legislativa em racionalizar a dimensão do poder punitivo (LOPES, 2000, p. 117).

Nesse contexto, o conceito de tipicidade material apresenta-se como de extrema relevância. Não basta apenas que a conduta se encaixe formalmente na norma (tipo), é necessário verificar se essa conduta realmente prejudicou ou colocou em risco o bem jurídico afetado. Em outras palavras, é preciso avaliar se a conduta escolhida apresenta um grau de desvalor suficiente para justificar a aplicação da pena e o exercício do poder punitivo (PINTO, 2019, p. 81).

Zaffaroni e Pierangeli (2020, p. 407) ao destacarem a importância do conteúdo material do delito, pontuam que a tipicidade irá além da verificação de conteúdo formal e material da conduta, utilizando o conceito de tipicidade conglobante como um corretivo da tipicidade, excluindo do âmbito típico condutas que, embora aparentemente proibidas pela legislação penal, possuem permissão pela ordem normativa.

Como bem define Melo, Mendes e Ferreira (2021, p. 215-216), a tipicidade conglobante exige a avaliação de quatro elementos: o conteúdo formal do pragma típico; a conflitividade entre o bem jurídico tutelado e a conduta responsável por sua afetação; pertencimento e imputação da conduta ao agente de forma que seja avaliado o nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado produzido; e a antinormatividade do resultado como substrato de um risco não permitido pela ordem jurídica como um todo.

4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO

4.1 Os critérios fixados pela jurisprudência

Conforme aponta Rebêlo (2000, p. 47), a insignificância teve sua primeira aplicação pelo antigo Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, em 1983, no julgamento da Apelação Criminal nº 274.977, que definiu que “se a lesão foi considerada de pequena monta, afastada a tipicidade, há de se aplicar o princípio da insignificância”.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a insignificância foi aplicada, expressamente, pela primeira vez em 1988 (PINTO, 2019, p. 39). Ao tratar sobre Recurso ordinário em Habeas Corpus acerca de lesão corporal decorrente de acidente de trânsito, o Supremo entendeu que “se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, [...] há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria”.

Desde então, a insignificância foi sendo aplicada (ou não) de forma indiscriminada pela jurisprudência, justificando-se, muitas vezes, em argumentos de política, desconsiderando os fundamentos científicos que dão base à sua existência dentro do ordenamento jurídico.

Diante disso, em 2004, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou critérios para a caracterização da insignificância. Vejamos:

Ementa: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO

PENAL: "DE MINIMIS NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Como podemos ver, foram fixados os seguintes requisitos, taxativos e cumulativos, para a aplicação da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade social da ação; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais critérios têm sido repetidos exaustivamente pela jurisprudência³ sem qualquer base crítica. Dessa forma, partiremos para análise individualizada de cada um desses requisitos.

O critério da “mínima ofensividade da conduta do agente” apresenta-se com extrema vagueza, visto que somente poderia avaliar determinada conduta de acordo com a relação que ela possui com o bem jurídico atingido. Podemos relacionar esse critério como desvalor da ação. Contudo, se entendermos que em “mínima ofensividade da conduta do agente” a ofensividade deverá ser menor do que a relevância representada pela conduta em si, nem deveremos nos ater aos outros três critérios, visto que o reconhecimento dessa condição por si só já seria responsável por esvaziar a lesão ao bem jurídico, devendo ser reconhecida a excludente de tipicidade.

Quanto à “periculosidade social da conduta”, devemos repudiar com veemência a adoção desse ranço inquisitório e racista de pseudoteorias criminológicas ultrapassadas. A ideia de periculosidade advém da criminologia positivista, corrente de pensamento que surgiu no século XIX e tem como base a ideia de que o crime é uma consequência natural da sociedade e que sua origem pode ser explicada através de fatores biológicos e/ou psicológicos do indivíduo.

³Seguem algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que utilizaram esses critérios: **Habeas Corpus nº 118738**, Rel. Min. GILMAR Mendes, Segunda Turma, publicado em 21 nov. 2013; **Habeas Corpus nº 150147 em Agravo Regimental**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado em 24 abri. 2019; **Habeas Corpus nº 126732 em Agravo Regimental**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado em 16 nov. 2015; **Habeas Corpus nº 96688**, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado em 29 maio 2009; **Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 182649 em Agravo Regimental**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 19 ago. 2022; **Habeas Corpus nº 201667 em Agravo Regimental**, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, publicado em 3 fev. 2022.

Tal corrente de pensamento tem como ideologia a defesa social, que é fundada na suposta legitimidade de que o Estado, ao utilizar o seu poder punitivo para impor uma pena, estaria protegendo a sociedade contra o mal do desvio criminoso (condicionado a uma atitude interna de alta reprovabilidade aos valores da comunidade), impondo a pena em seu sentido preventivo, estabelecendo a ordem e os interesses comuns a todos os cidadãos que respeitam as normas (BARATTA. 2002, p. 42).

Assim, o delito surgiria, como define Ferri, como um sintoma de periculosidade, um germe de criminalidade (ZAFFARONI et al, 2003, p. 577). A pena teria o papel de neutralizar o criminoso, o qual era visto como um degenerado ou inferior aos demais cidadãos em razão de um falso déficit civilizatório. Anitua (2008, p. 314) explica que foi Garofalo, um dos criminólogos mais racistas e defensor da pseudoteoria de degeneração das raças, que introduziu a ideia de periculosidade, defendendo que “a pena não devia ser proporcional ao dano ocasionado, mas sim à periculosidade do sujeito”.

Dessa forma, a incorporação de institutos de criminologia positivista a um Direito Penal Constitucional e Democrático, é extremamente inadequada e revela um resquício de autoritarismo nos operadores do Direito:

A verdade é que o positivismo criminológico simplesmente reproduziu o estereótipo dos criminalizados e, sob uma falsa pretensão de neutralidade e cientificidade, forneceu o discurso que legitimou o racismo, naturalizou as desigualdades e permitiu o exercício de controle sobre os indesejáveis (PINTO, 2019, p. 145).

Reitera-se que a periculosidade é uma noção obsoleta e ultrapassada, que foi fortemente influenciada pelo pensamento que acabou por reforçar estereótipos e preconceitos sociais, especialmente em relação a indivíduos pertencentes a grupos sociais vulneráveis e marginalizados.

Seguindo, falaremos sobre o terceiro critério fixado pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o “grau de reprovabilidade do comportamento”. Encerraremos a crítica a esse critério com um único argumento: a reprovabilidade faz parte da culpabilidade, logo, é atécnico utilizá-la para avaliar a uma hipótese de excludente de tipicidade.

Tal equívoco revela a falta de rigor técnico dos julgadores, sobretudo, na ausência da estruturação do delito em seu aspecto analítico, que visa justamente a desagregação dos elementos do crime em pedaços, que devem ser considerados sucessivamente, para que se alcance a compreensão unitária do conceito (DIAS, 2007, p. 237). Isso significa que o delito, em sua estrutura tripartite (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) deve ser analisado sob

uma lógica sistemática, de forma que, sucessivamente, avalia-se se determinada conduta (dolosa ou, se for o caso, culposa) é típica, se tal conduta não encontra nenhuma causa de justificação que afaste sua ilicitude e, por fim, se tal conduta típica e ilícita não pode ter a sua responsabilidade afastada em decorrência de potencial excludente de culpabilidade.

Diante disso, não há cabimento algum em se avaliar a reprovabilidade da conduta para definir a aplicação da insignificância, visto que a insignificância se refere à análise da tipicidade. A reprovabilidade, a despeito das críticas feitas pela sua utilização na dogmática penal, somente seria observada na análise da culpabilidade, depois de determinado fato já ter sido definido como típico e antijurídico.

Partindo para o último critério, falaremos da “inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Tal critério é o único que possui maior relação com a insignificância, por se referir ao desvalor do resultado e, conseqüentemente, à ofensividade do bem jurídico atingido. É, dessa forma, “um parâmetro vinculado à lesividade da conduta concretamente praticada pelo agente, que investiga a existência de um conflito e preenche o requisito jurídico da alteridade” (PINTO, 2019, p. 153).

Com o passar dos anos, os Tribunais passam a adotar novos critérios de avaliação extremamente subjetiva quanto à pessoa do acusado, como maus antecedentes, habitualidade criminosa, conduta social, reincidência, et cetera. Nos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial nº 221.999/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a reiteração criminosa como um critério inviabilizador da aplicação da insignificância, destacando a exceção à regra apenas nos casos em que for socialmente recomendável. Já no Agravo Regimental no nº 1.683.320/RS, deixou-se de aplicar a insignificância em razão da reincidência específica do agente no crime de furto, sendo sustentado que o comportamento do autor e sua vida pregressa deveriam ser analisadas no caso concreto.

Diante disso, vemos argumentos de política sendo usados para se sobrepor aos princípios que fundamentam a aplicação da insignificância, como se esta fosse um benefício a ser concedida por um magistrado quando ele a achar socialmente recomendável conforme seus critérios solipsistas. Tais critérios fogem dos fundamentos da insignificância e revelam aspectos autoritários dentro da jurisprudência. É preciso sempre defender que o Direito Penal trata de fatos, não havendo espaço, em um Estado Democrático de Direito, a ideia de Direito Penal do autor.

4.2 Traçando novos critérios para a aplicação da insignificância

Como vimos, boa parte dos critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal são inadequados para a aplicação da insignificância em casos que surja como hipótese de excludente de tipicidade.

É preciso destacar que a insignificância não é uma espécie de indulto ou um favor a ser concedido pelo Judiciário por razões de compaixão, mas sim um método orientado por fundamentos constitucionais e penais que, obrigatoriamente, deve ser sempre aplicado quando verificado o desvalor do resultado (ou, se for o caso, desvalor da conduta) em relação ao bem jurídico atingido. Logo, a sua aplicação não se trata de um ativismo judiciário, mas um correto juízo de adequabilidade do caso concreto à norma jurídica, sendo esta entendida como um conjunto de regras e princípios. A não aplicação da insignificância quando ela é verificada que deve ser considerada como um ativismo judicial, sobretudo, nos casos em que são usados argumentos políticos ou econômicos, como a necessidade de o Judiciário evitar o uso reiterado do “princípio” para evitar o aumento da criminalidade de bagatela.

Logo, podemos concluir que a insignificância pode ser aplicada em boa parte dos crimes, inclusive aqueles que envolvam lesão corporal, por exemplo, um leve arranhão não afeta significativamente a disponibilidade do bem-jurídico integridade corporal a fim de que se justifique a tipicidade do crime.

Partindo disso, é importante que a doutrina e a jurisprudência construam condições para a aplicação do método, que respeitem os seus fundamentos e conteúdo dogmático. Contudo:

[...] é impossível estabelecer um critério objetivo único que seja genérico o suficiente para abarcar todas as possibilidades de insignificância, e ao mesmo tempo, funcionar como parâmetro para sua aplicação a hipóteses concretas, conferindo racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais (PINTO, 2019, 181).

Concordamos com Pinto, porém, apesar da dificuldade de criar critérios gerais e únicos, é necessário utilizarmos princípios para a adoção de uma decisão judicial adequada ao nosso projeto constitucional brasileiro, os quais deverão ser observados à análise dos casos em que a insignificância possa ser aplicada. Como Streck (2014, p. 347) leciona, uma decisão judicial deve passar pelo filtro de cinco princípios, ao responder as seguintes perguntas:

- a) Está sendo respeitada a autonomia do direito? Essa decisão não está comprometida com argumentos morais, políticos ou econômicos? A decisão está imune aos predadores endógenos e exógenos do direito?
- b) Essa decisão é discricionária? Para chegar a ela, foi efetuada a reconstrução institucional da regra a ser aplicada? Essa decisão é arbitrária? Se eu decidi conforme “minha concepção sobre o direito”, essa concepção é coerente com

o que vem sendo decidido e o que consta na doutrina? Foi feito um controle hermenêutico da presente decisão?

c) Essa decisão possui uma consciência articulada? Os argumentos estão integrados ao conjunto do direito? Essa decisão pode ser aplicada a outros casos semelhantes? O princípio que se extrai da holding dessa decisão possui caráter de universalidade?

d) Essa decisão está devidamente justificada/fundamentada? Todos os argumentos das partes foram enfrentados?

e) Essa decisão está respeitando o direito fundamental a se ter a melhor resposta a partir do direito, sendo, portanto, uma resposta constitucionalmente adequada? A resposta foi dada com fundamento no direito, entendido, a partir de um conceito interpretativo, como aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, resposta nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador?

Tais perguntas se fundamentam nos seguintes princípios constitucionais que orientam a teoria da decisão: preservação da autonomia do Direito, controle hermenêutico da interpretação constitucional, integridade e coerência do direito, dever de justificar as decisões e direito a uma resposta constitucionalmente adequada.

Seguindo tais princípios, jamais poderia ser deixada de aplicar a insignificância, por exemplo, em razão do argumento de que o Judiciário precisa desincentivar o comportamento criminoso, isso porque tal tese não respeitaria o primeiro princípio da autonomia do Direito exposto na primeira pergunta exposta pelo autor. Também, não se poderia sobre uma justificativa utilizando do princípio penal da reserva legal/legalidade, pois a história institucional do princípio de Direito Penal não o revela como um mandado de criminalização, mas como uma garantia do cidadão em relação ao Estado.

Tal teoria da decisão judicial exige compromisso da jurisprudência, sobretudo, na exigência de uniformização, de forma que ela sempre possa ser aplicada a casos semelhantes, sendo analisado sempre os fatos, não condições pessoais do acusado, como maus antecedentes, reincidência, et cetera.

Outras condições também podem ser avaliadas em razão da vasta gama de bem jurídicos tutelados pelo Direito Penal, sendo necessário estabelecer parâmetros para os diferentes tipos de crimes exigentes na nossa legislação. Para isso, será necessário delimitar qual bem jurídico está sendo atingido por uma conduta, avaliando qual o grau de afetação necessária para ofender significativamente a disponibilidade do bem. Em alguns casos, como crimes contra o patrimônio, deverá ser avaliada a condição econômica da vítima, por exemplo, um furto de trezentos reais poderia ofender significativamente o bem jurídico patrimônio de quem recebe apenas um salário mínimo, mas o mesmo não aconteceria se a vítima fosse uma

grande rede de supermercados. Em crimes fiscais, como o crime de sonegação fiscal, a condição do sujeito passivo tributário também é importante de ser verificada.

Dessa forma, mais vale a busca por um uso correto da teoria da decisão judicial, que se atente aos fundamentos e a substância teórica da insignificância e os elementos dos crimes em espécie, do que a busca de critérios que condicionem a aplicação do método a uma ciência quase exata, da qual o direito não faz parte.

CONCLUSÕES

A partir dos pontos trazidos ao longo deste artigo, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) Inicialmente, era entendido que a insignificância tinha sua origem no brocardo *minima non curat praetor* do Direito Romano, que indicava a limitação da jurisdição para tratar de questões mínimas. No entanto, na verdade, a insignificância teria origem no pensamento liberal dos jusfilósofos e no desenvolvimento do princípio da legalidade decorrente da natureza fragmentária do Direito Penal.

b) Durante o século XVII, houve uma mudança da punição corporal para as penas privativas de liberdade, o que gerou a busca por uma proporcionalidade na relação entre as penas e os crimes. A ideia de insignificância foi influenciada por esse ideário, e acabou ganhando força no Direito Penal do século XX, especialmente na Europa.

c) No Direito brasileiro, a ideia de insignificância pôde ser localizada, pela primeira vez, em dispositivos presentes no Código Criminal de 1830 e de 1890.

d) Princípios são mandamentos fundamentais que orientam a aplicação e interpretação do direito. Eles refletem valores éticos-culturais e jurídicos vigentes em uma determinada sociedade e são considerados fundamentais para o ordenamento jurídico de um país.

e) Para Dworkin, os princípios são normas gerais e abstratas que informam a aplicação e a interpretação do Direito, enquanto as regras são normas específicas e claras que indicam o que deve ser feito em determinada situação. Os princípios são utilizados para avaliar a justiça e a adequação das regras em casos específicos, e devem prevalecer sobre os argumentos de política na tomada de decisões jurídicas, pois fornecem uma base moral para o Direito. Além disso, o papel do Poder Judiciário é aplicar a norma jurídica para melhor atender à deliberação política, respeitando a integridade do Direito.

f) A insignificância é independente de circunstâncias políticas ou sociais e sua aplicação é respaldada pelos princípios da igualdade, da lesividade, da fragmentariedade e da proporcionalidade, consubstanciando em um método de interpretação restritiva do tipo penal, oriundo da própria ciência jurídico-criminal, que orienta o intérprete em hipóteses específicas, das quais é necessário avaliar se a conduta de um agente afeta de forma significativa, ou não, um bem jurídico.

g) O princípio da igualdade assegura que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei, sem discriminação. Isso pode ser entendido de duas formas: igualdade formal e igualdade material. A igualdade material é vista como um instrumento para a

concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade.

h) Já o princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se busca alcançar. Isso significa que a pena aplicada em um caso concreto deve ser adequada e necessária para a proteção da sociedade e dos direitos fundamentais, orientando a proporção da pena de acordo com a gravidade do crime cometido.

i) O princípio da fragmentariedade consiste na ideia de que o Direito Penal deve se limitar a proteger bens jurídicos essenciais para a sociedade, deixando as demais situações para outras áreas do Direito. Esse princípio tem relação direta com o princípio da intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal deve ser a última alternativa de controle social, sendo aplicado apenas quando as demais medidas se mostrarem ineficazes para a proteção dos bens jurídicos.

j) O princípio da legalidade, que estabelece que ninguém pode ser punido por uma conduta não prevista em lei, é um direito e garantia fundamental. A partir desse princípio, foi derivado o princípio da lesividade, que estabelece que o Direito Penal só deve intervir para proteger bens jurídicos fundamentais que efetivamente sofreram ou estejam em iminente risco de sofrer lesões. Esse princípio proíbe a punição de condutas que não impliquem efetivo prejuízo ou ameaça significativa a esses bens. A lesividade, em seu sentido clássico, atua em quatro dimensões, e a partir do desenvolvimento da teoria do bem jurídico, a lesividade ganha novos entornos, sendo desenvolvida a ideia de um princípio da ofensividade. O bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.

k) O Supremo Tribunal Federal fixou critérios taxativos e cumulativos para a aplicação da insignificância em 2004, que são: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade social da ação, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os requisitos têm sido aplicados pela jurisprudência sem qualquer base crítica e ausência de rigor técnico, recorrendo a institutos ultrapassados e autoritários.

l) A insignificância visa evitar a criminalização de condutas com baixo grau de ofensividade, enquadrando como hipótese de excludente de tipicidade. A insignificância não é um favor concedido pelo Judiciário, mas sim um método orientado por fundamentos constitucionais e penais que deve ser aplicado quando há a verificação do desvalor do resultado em relação ao bem jurídico atingido.

m) É importante construir condições para a aplicação da insignificância que respeitem seus fundamentos e conteúdo dogmático, mesmo que seja difícil estabelecer um critério objetivo único.

n) É possível estabelecer condições para a aplicação da insignificância por meio de princípios que fundamentam a teoria da decisão judicial ao projeto constitucional brasileiro. Esses princípios estão relacionados à autonomia do direito, à discricionariedade, à consciência articulada, à fundamentação e à resposta constitucionalmente adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal da Alçada de São Paulo. v. 94, São Paulo: TJSP, 1988.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BIRBAUM, John Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Buenos Aires: Editorial I B de F, 2010.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apresentação do Projeto de Lei n.º 4540, de 16 de dezembro de 2021**. Altera o artigo 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências. Proponente: Talíria Petrone. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21275902> Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica n.º 17 - DPGU/SGAI/SASP**. Projeto de Lei n.º 4540/2021. Alteração do artigo 155 do Código Penal. Furto por necessidade. Furto insignificante. Manifestação pela aprovação com observações. Brasília/DF: Defensoria Pública da União, 29 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-dpu-crime-furto.pdf>>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.683.320/RS**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 4/10/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701673488&dt_publicacao=04/10/2017> Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial nº 221.999/RS**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/relator-earesp-221999rs.pdf>> Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96688**, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado em 29 maio 2009. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur215667/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118738**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 21 nov. 2013. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur249083/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126732 em Agravo Regimental**. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado em 16 nov. 2015. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur329385/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 150147 em Agravo Regimental**. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado em 24 abri. 2019. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402687/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 201667 em Agravo Regimental**. Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, publicado em 3 fev. 2022. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458475/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84412/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 19 nov. 2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>> Acesso em 19 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.264**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasil, 19 de abril de 2011. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202510/false>> Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 182649 em Agravo Regimental**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 19 ago. 2022. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468169/false>> Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 666.869**. Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 6 dez. 1988, DJ 28 abr. 1989, p 6.295.

DALBORA, José Luiz Guzmán. **La insignificancia: especificación y reducción valorativas em el ámbito de lo injusto típico**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 4, n. 14, 1996.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Portugal; Coimbra Editora, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução e notas: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. **A vedação aos argumentos políticos na atividade jurisdicional**. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95: Juizados Especiais Criminais, Lei 9.503/97: Código de Trânsito Brasileiro, e da jurisprudência atual**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELO, Marcos; MENDES, Tiago Bunning; FERREIRA, Amanda Assisz. **Insignificância: A necessária ofensa a bens jurídicos como conteúdo do crime e a visão distorcida do Supremo Tribunal Federal**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 200–229, 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116665>>. Acesso em 19 fev. 2023.

PÁDUA, Gabriel Senra e. **Do significado da insignificância: justificação e aplicação da norma jurídica**. Niterói: Impetus, 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no direito penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÊBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAGUINÉ, Odone, **Observações sobre o princípio da insignificância**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, ano 3, v. 3, n. 1, p. 36-50, jan./mar./1990.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. **Apelação criminal em Habeas Corpus nº 274.977**. Rel. Ricardo Andreucci. Brasil, JUNTACRIM 75/307.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.